TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000705-61.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 288/2014 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 152/2014

- 5º Distrito Policial de São Carlos, 41/2014 - 5º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RAFAEL HENRIQUE MACHADO VIEIRA e outro

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 13 de maio de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como dos réus RAFAEL HENRIQUE MACHADO VIEIRA e WELLINGTON GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA, devidamente escoltados, acompanhados dos defensores, respectivamente o Dr. Geraldo Antonio Pires e Dr. David Pires da Silva. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Leandro Teixeira Takata e Maria Arlete de Lima, as testemunhas de acusação Alfredo Marcelo Bonfim Vieira e Ronaldo Dias e a testemunha de defesa Rafael Rocha Thomé (arrolado como Rafael de Tal), em termos apartados. O Dr. Defensor desistiu da oitiva das outras testemunhas arroladas. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar os réus, o que foi feito também em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 32 e auto de entrega de fls. 33. Os réus negam a autoria do crime. As vítimas Leandro e Maria Arlete demonstraram total incerteza quanto a serem eles os autores do roubo. Não obstante tenho firmado o auto de reconhecimento que se vê a fls. 34. As informações colhidas nos autos não esclarecem as dúvidas de forma a autorizar sejam os réus condenados. O quatro probatório é totalmente precário no tocante de autoria e assim entendo devam ser absolvidos nos termos do artigo 386, VII do CPP. Dada a palavra À DEFESA do réu RAFAEL: MM. Juiz: Em que pese a acusação feita na inicial formulada a ação merece ser julgada improcedente senão vejamos. O interrogado, perante a autoridade policial, permaneceu calado invocando seu direito constitucional. Em juízo, diante das garantias constitucionais, negou a imputação e ofereceu a sua versão para o ocorrido, qual seja, não ter praticado o delito estampado na denúncia. Adota as razões e ponderações do Ministério Público requerendo a improcedência da denúncia. Dada a palavra Á DEFESA do réu Wellington: MM. Juiz: Caminhou bem o Ministério Publico ao reconhecer que os réus não praticaram o delito aqui imputado. Verdadeiramente as vítimas, com versões totalmente desencontradas, não reconheceram naquela oportunidade e nem mesmo nesta audiência serem os acusados o autor da prática. As provas apresentadas mostram-se extremamente frágeis e desprovidas da certeza do ato em tela. Assim, considerando a ausência dos requisitos condenatórios, por força dessa fragilidade, requer esta Defesa a absolvição do acusado Wellington por entender assim que estamos praticando a verdadeira Justiça. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RAFAEL HENRIQUE

MACHADO VIEIRA, RG 41.614.843 e WELLINGTON GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA,

RG 41.616.483, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2°, incisos I, II e V, c.c. art. 29, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, c.c. art. 29 do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), porque no dia 23 de janeiro de 2014, por volta das 21h30, na Rua José Missali, nº130, Planalto Paraíso, nesta cidade, previamente ajustados e com unidade de desígnios com o adolescente Bruno Albano Dinardi e com outro indivíduo ainda não identificado, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma e restrição de liberdade das vítimas Leandro Teixeira Takata e Maria Arlete de Lima, dois aparelhos celulares, a quantia de R\$350,00 em dinheiro, um relógio de pulso, (boletim de ocorrência de fls. 27/31, auto de exibição e apreensão de fls. 32 e auto de avaliação a ser oportunamente juntado). Consta ainda, que no mesmo contexto fático, Rafael Henrique e Wellington, facilitaram a corrupção de Bruno Albano Dinardi, adolescente com 16 (dezesseis) anos à época dos fatos, com ele praticando a infração penal acima descrita. Segundo se apurou, os denunciados previamente ajustados e com unidade de desígnios com o adolescente Bruno e com outro indivíduo não identificado, munidos de facas e armas de fogo, renderam as vítimas Leandro e Maria quando estas chegavam em sua residência. Já dentro da casa, as vítimas foram mantidas sob vigilância de dois dos assaltantes, enquanto seus comparsas vasculhavam a casa em busca de bens de valor para serem subtraídos. Em dado momento, o interfone da residência tocou e Wellington, munido de uma faca, obrigou a vítima Leandro a atender o interfone e a informar ao interlocutor que estava tudo bem, o que foi feito por ele. Os denunciados e seus comparsas, então, resolveram fugir do local. Para tanto, obrigaram Maria a assumir a direção de seu veículo, sendo que Leandro e a criança Eduarda de Lima Ferreira, filha de Maria, tomaram assento no banco do passageiro, enquanto que os criminosos postaram -se no banco de trás. Sob a ordem dos denunciados, Maria dirigiu o veículo até as imediações da Rua Alberto Lanzoni, quando próximo a uma boate, os denunciados deixaram o carro e empreenderam fuga à pé. Momentos depois, Wellington e Rafael foram abordados por policiais militares. Com eles os policiais localizaram a capa de um dos celulares subtraídos. Além da faca usada para o crime e dois bonés que eles vestiam quando do crime. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 43 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 57), os réus foram citados (fls. 73/74) e responderam a acusação através de seus defensores (fls. 83/95 e 129/132). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas, duas testemunhas de acusação e uma de defesa, sendo os réus interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por insuficiência de provas, sendo acompanhado pelos Defensores. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo cometido por quatro indivíduos que abordaram as vítimas na chegada delas na residência. No decorrer da empreitada criminosa, percebendo que a empresa de vigilância fora alertada e estava no local querendo saber o que acontecia, os ladrões interromperam a ação e deliberaram fugir com alguns bens das vítimas e usando estas na fuga. As vítimas foram obrigadas a levar os ladrões no próprio veículo e no caminho os mesmos abandonaram o carro e fugiram. O vigilante que acompanhava os ladrões na fuga comunicou-se com a polícia e policiais foram para o local em que se deu a saída dos agentes do carro. Nas diligências encontraram os réus nas imediações, os quais foram detidos e segundo estes reconhecidos pelas vítimas. De fato as vítimas na delegacia fizeram o reconhecimento dos réus. Também houve apreensão na ocasião da capa de um dos celulares roubados. Infelizmente a prova feita em juízo não favorece o esclarecimento da autoria. As vítimas foram contraditórias e reticentes em apontar os réus como os autores do roubo. Esta situação já seria suficiente para decretar a absolvição. Outras provas colhidas também pouco ajudam. Fato que é de se estranhar é que os réus foram detidos próximo do local onde se deu a fuga dos ladrões. Ninguém, que tenha cometido um crime grave e busca a fuga, continuaria presente nas proximidades do local onde ficaram as vítimas. De ver também que os



réus, possuidores de características comuns, podem muito bem serem confundidos. Aliás, foi isto que as vítimas justificaram nesta audiência. O único bem da vítima que foi apreendido não foi encontrado com os réus, mas no terreno por onde se deu a fuga. Portanto, a prova feita em juízo, além de contraditória e deficiente, é por demais insuficiente para comprovar a autoria do roubo aqui em julgamento. A absolvição, como sugerida pelo Ministério Público, é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO os réus RAFAEL HENRIQUE MACHADO VIEIRA e WELLINGTON GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em razão deste resultado expeçam-se os alvarás de soltura. Destruam-se os objetos apreendidos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ:			
MP:			
DEFENSORES:			
RÉUS:			